

Ilmo. Sr. Pregoeiro da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE – Governo do Estado do Ceará.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240010 – ETICE/DITEC
PROCESSO Nº 30032.001662/2024-76
UASG: 943001
Número Comprasnet: 91319/2024

Sisgraph Ltda., com sede na Av. Engenheiro Carlos Berrini, 105, 9º andar, CEP: 04571-010, inscrita no CNPJ/ME sob nº 54.512.587/001-47, por seu representante legal (**doc. nº 01**), vem, respeitosamente, à V. Sa. para apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos:

I – INTRODUÇÃO

1. No início do mês de **dezembro de 2024**, foi publicado EDITAL contemplando como objeto da licitação, *“o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de soluções para videomonitoramento incluindo, câmeras, materiais para instalação de redes UTP e de fibra óptica, Drones, Computadores, NoBreaks, Storages. Racks e Softwares para operação e gerenciamento da solução, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos”*.
2. Dadas as inúmeras inconsistências e ilegalidades contidas no referido EDITAL, a signatária ofertou impugnação, nos termos do seu item 9.2.2 e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que o Sr. Pregoeiro decidiu suspender o certame para sua análise.
3. Todavia, em decisão surpresa, violando os mais mezinhos princípios de Direito, sem que a fundamentada impugnação houvesse sido tempestivamente respondida, decidiu-se republicar o Edital, nos mesmos termos, dando sequência ao processo licitatório, estabelecendo a sessão de abertura de propostas para 7/4/2025.
4. Assim, no curso do mês de março passado, o Edital foi republicado, com as mesmas inconsistências e ilegalidades, estando dotado de equívocos graves, inclusive violando os direitos da personalidade de cidadãos cearenses, inviabilizando, pois, o prosseguimento do certame.

5. Além disso, o Edital repete cláusulas restritivas à participação, direcionando o objeto da licitação e desrespeitando princípios que regem a concorrência pública, bem como previu cláusulas que violam mandamentos constitucionais¹.

6. Pior, a mais perfunctória leitura mostra que o Edital continua desprovido qualidade técnica, havendo erros inescusáveis na área de privacidade, proteção de dados e segurança da informação, tema essencial para o cuidado com os direitos de milhões de cearenses, além de outras centenas de milhares de pessoas.

7. Da forma como foi mantido o edital, dotado de fragilidade técnica assustadora, estarão vilipendiados os direitos dos titulares, visto que a licitante demonstra sequer estar apta a aplicar os princípios que formam a ciência da segurança da informação.

8. Passa-se a demonstrar as razões que justificam as severas críticas ora formuladas em face de tão precário edital.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREJUÍZO À ELABORAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO

9. Antes de mais nada, importa considerar que a signatária formulou tempestiva impugnação ao Edital, quando da primeira publicação, em dezembro/2024, desejando, assim, fossem avaliadas suas considerações e refeito o Edital, eliminadas as inconsistências e ilegalidades.

10. Todavia, até a presente data, a signatária não recebeu nenhuma comunicação ou resposta a sua impugnação.

¹ **Art. 37, XXI, da Constituição Federal:** “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

11. Frisa-se que as críticas foram formuladas tempestivamente, ficando, neste instante, reiteradas, servindo todos como fundamentos desta impugnação.

12. Ocorre que, inexplicavelmente, pretende o licitante dar sequência ao certame sem proferir nenhuma resposta à tempestiva impugnação.

13. A signatária lembra que, segundo o **art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”.

14. Além disso, deve ser observado o próprio conteúdo do Edital impugnado, em especial, os itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2:

9.2. A resposta a impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior a data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

9.2.1. As decisões do pregoeiro, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24 do Decreto no 35.067/2022.

9.2.2. Na impossibilidade de resposta a impugnação no prazo citado no subitem 9.2, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

15. Veja, Ilustre Sr. Pregoeiro, a própria Lei nº 14.133/2021, art. 164, § único, impõe que a resposta à impugnação seja publicada no sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16. Merece ser destacado que todas as críticas formuladas se destinavam a corrigir pontos da licitação, de forma que pudesse ser elaborada a melhor proposta ao órgão licitante, permitindo-se à signatária que participasse da competição.

17. Dessa maneira, violados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, impostos à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 37 da CF, constatada a ausência de resposta à impugnação anteriormente apresentada, deve ser reconhecida a **nulidade de pleno direito** de todos os atos praticados no certame, até suprida a omissão e apreciados os pleitos da impugnante.

18. No mérito, caso ultrapassada a preliminar arguida, o que se acredita não acontecerá, é fato que no edital republicado foram mantidas as

inconsistências e ilegalidades, tornando obrigatória a reiteração das críticas antes formuladas.

1ª CRÍTICA

ITEM IMPUGNADO: 2.1. DO EDITAL

19. Trata-se de pregão, movido sob a égide da nova Lei nº 14.133/21, para formalização de ata de **registro de preços** para futuras e eventuais aquisições de soluções para videomonitoramento.

20. O Termo de Referência (Anexo I, item 2) descreve o objeto incluindo **53 itens** que, a juízo da Licitante, atenderiam os requisitos da Lei nº 14.133/21, justificáveis para serem adquiridos através do sistema de registro de preços (arts. 81 e segs.).

21. E, dessa forma, exige através do item 2.1. do Edital, ao definir a forma de fornecimento, que deverá ser INTEGRAL, ou seja, qualquer interessado, para oferecer ao Estado do Ceará, estará obrigado a fornecer câmeras, servidores, cabos óticos, distribuidores óticos, quadro de distribuição elétrica, patchs, racks, tubulação PVC, no-break, computadores, tubulação galvanizada, software para câmeras, drones, rádios, solução analítica, solução de inteligência, despacho e rastreamento etc etc.

22. A exigência de uma única empresa fornecer todos esses variados bens, mobiliários, equipamentos e software das mais diversas espécies, inequivocamente, restringe a competição, direcionando a um único fornecedor, violando o art. 11, I, II e III da Lei nº 14.133/21.

23. É de se destacar que o sistema de registro de preços foi concebido para que o Estado pudesse adquirir produtos e serviços, sem complexidade técnica e operacional, por lotes, conforme a demanda do adquirente, de tempos em tempos, nada justificando delegar a um único fornecedor todo esse variado escopo, de distintas áreas e especificações.

24. Referida exigência, viola, outrossim, o caput do art. 82, VII, segundo o qual deveria ser admitido o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceite o menor preço.

24. Ora, se fossem licitados os 53 itens do edital, separadamente, uma quantidade muito maior de fornecedores poderia se habilitar, cadastrando-se preços menores, o que geraria benefício astronomicamente maior ao Estado do Ceará.

25. Obrigatório, pois, o refazimento do Edital, de modo a eliminar as condições restritivas da competição.

2ª CRÍTICA

ITEM IMPUGNADO: 10.3 DO EDITAL

26. Por outro lado, o Edital em seu item 10.3 e subitens, limitou-se a exigir para habilitação técnica

- *Prova de inscrição ou Certidão de Registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que comprove a habilitação do fornecedor para o exercício das atividades relativas aos serviços objeto do Termo de Referência, na qual conste nominalmente seu(s) responsável (eis) técnico(s); e*
- *Prova de que possui em seu quadro de funcionários profissional (engenheiro eletricista e/ou eletrônico), devidamente registrado no CREA.*

27. Ocorre que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 67, impõe o fornecimento da seguinte documentação adicional para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

28. Dessa forma, era obrigatório que o Edital, em seu item 10.3 houvesse exigido tais atestados, lembrando-se que, de acordo com o § 1º desse art. 67

*“A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância** ou **valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

29. O Edital, em nenhum momento, especificou quais seriam as parcelas de maior relevância a serem comprovadas dentre os 53 itens listados.

3ª CRÍTICA

ITENS IMPUGNADOS: 10.3.1 e 10.3.2. DO EDITAL

30. O Edital, também, desrespeitando o princípio da ampliação do caráter competitivo da licitação e da busca pela melhor proposta, exigiu que, para o fornecimento de software, o interessado comprovasse possuir inscrição no CREA, exigência essa que mais uma vez prejudica a competição.

31. Ocorre, todavia, que, para as atividades de fornecimento de software não é necessária a inscrição no CREA, conforme reiteradamente vem sendo reconhecido pelo STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.482 - SP (2018/0227185-3)

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

JORGE MATTAR E OUTRO(S) - SP147475

AGRAVADO: TECNICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e que desafia acórdão, assim ementado (e-STJ fls. 162/163):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

- A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.

- A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

- Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 17/21, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "compra e venda de produtos novos e usados, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, instrumentos e materiais de uso médico-cirúrgico-hospitalar e laboratorial, **software** e prestação de serviços de assistência técnica dos mesmos" (fls. 18), logo não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE **EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA** E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares.

3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA.

4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1135098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agravo de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e autuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile.

2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, "nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social (fls. 09), tem por objetivo a exploração do ramo de comércio de materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo". Consignou, ademais, que "eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de

inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante".

3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

(AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009)

32. Deve, pois, a Licitante corrigir, desde logo, a inequívoca ilegalidade cometida.

4ª CRÍTICA

ITENS IMPUGNADOS: 13.19.2 e 13.19.2.1. DO EDITAL

33. Também padece de legalidade a previsão de que, em caso de empate, sejam contempladas **empresas estabelecidas no Território do Estado do Ceará**, o que constitui enorme violação do princípio da igualdade a todos os brasileiros.

34. Nesse sentido, de longa data, nossos Tribunais fulminam de inconstitucional normas municipais e estaduais que desrespeitam o princípio da isonomia, como visto na ADIN 2285448-54.2022.8.26.0000.

35. Por óbvio, qualquer norma local que beneficie empresas sediadas no Estado do Ceará, em detrimento das demais empresas brasileiras, desrespeita a Lei 14.133/21, não devendo ser estabelecidas distinções ou preferências nas licitações e contratações realizadas pela Administração Pública em razão do local do estabelecimento.

5ª CRÍTICA

ITEM IMPUGNADO: ANEXO I DO EDITAL, itens 22, 23 e 24

36. Os itens ora impugnados exigem a prestação de serviços de engenharia elétrica sem que esta atividade esteja descrita no objeto do pregão e sem que exista a possibilidade de seu custo ser cotado, individualmente, respeitando-se o critério da transparência.

37. Se o Estado que contratar particular para realizar serviços de infraestrutura elétrica, deveria fazê-lo por item e certame específico, não podendo embutir o valor a atividade dentro do fornecimento de equipamentos.

6ª CRÍTICA

ITEM IMPUGNADO: ANEXO I DO EDITAL, item 53

38. Em relação à SOLUÇÃO INTEGRADA DE INTELIGÊNCIA, DESPACHO E RASTREAMENTO, exige o item impugnado que o fornecedor selecionado preste os serviços de instalação e configuração sem que haja detalhada especificação e sem que haja previsão de sua remuneração.

39. Pior, o item impugnado exige que o contratado preste serviço de atualização do software por **SESSENTA MESES, SEM A DEVIDA REMUNERAÇÃO**.

40. Urge, pois, que o certame seja suspenso e corrigido o edital.

7ª CRÍTICA

ITENS IMPUGNADOS: 4 e 5 do EDITAL

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E SOBRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

41. De outra sorte, o Edital violou o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, § 1º, segundo o qual:

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

42. Por óbvio, o ETP é, nos dias atuais, elemento indispensável para a elaboração das propostas e sua omissão viola, frontalmente, os direitos dos interessados na participação do certame.

8ª CRÍTICA

ITEM IMPUGNADO: ANEXO I – Anexo A do EDITAL

RECONHECIMENTO FACIAL

43. Sr. Pregoeiro, por mais absurdo que possa parecer, as ilegalidades perpetradas pelo Edital violaram também o direito à privacidade dos cidadãos cearenses.

44. Com efeito, os itens 2.8, 2.14, 3.17, 4.1, 4.20, 4.21, 4.24, 37.12.50.1, 45.1.12, 45.1.13, 52.1.7.10, 52.1.7.14, 52.1.7.15, 53.9.1.5, do Anexo I exigem que os equipamentos a serem fornecidos permitam o reconhecimento facial, sem que haja qualquer previsão de medidas para mitigação da violação ao direito de privacidade assegurado, constitucionalmente, a todos os cidadãos.

45. São grotescas as exigências. Veja-se, por exemplo, que o licitante pretende realizar a " CLASSIFICAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PELO RECONHECIMENTO FACIAL (ANEXO I – anexo A – 52.1.7.10)".

46. Quer também classificar os indivíduos pelo gênero, pela idade, pela expressão facial e até pelo uso de barba, em clara conduta DISCRIMINATÓRIA (ANEXO I – anexo A – 45.1.17).

47. Obviamente, entende-se que o combate à criminalidade exija videomonitoramento; mas, na espécie, o registro de preços não está sendo promovido pelo órgão responsável pela segurança pública, e nem restrito aos agentes a seu serviço.

48. Certamente, o edital não foi elaborado por profissionais da área de proteção de dados, porque, se o fosse, não constaria no Anexo – Minuta de Contrato, que a Contratada se obrigaria a cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/18, porque, neste pregão, fornecidos os equipamentos e software, quem fará o tratamento dos dados SERÃO OS SERVIDORES PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO, contratante e adquirente dos produtos.

49. Por óbvio, a cláusula 11ª da MINUTA DE CONTRATO não se aplica a esta aquisição por intermédio do sistema de registro de preços, não tendo o contratado, na hipótese, meios para restringir o tratamento dos dados pessoais, que será feito pelo PODER PÚBLICO, que não estará terceirizando a atividade a nenhum particular.

50. O edital mostra desconhecer a Lei 13.709/18.

9ª CRÍTICA

ITEM IMPUGNADO: ANEXO I – Anexo A do EDITAL

CAPTURA CORPORAL

51. Se as violações à privacidade e direitos de individualidade dos cidadãos cearenses já eram gritantes, a previsão de “CAPTURA CORPORAL” torna o caso em questão de extrema gravidade, merecendo a mais profunda e absoluta crítica. Seguem trechos do Edital:

*2.8. Deve possuir a capacidade, na Camera Speed Dome, de operar no modo de captura facial e **corporal**, sendo capaz de detectar e capturar faces e **corpos humanos** que passam por seu campo de visão;*

*2.14. A Câmera Speed Dome, deve possuir conjunto óptico capaz de realizar a captura das faces e **corpos humanos**, quando no modo de captura facial e corporal, com densidade de pixels suficiente para realizar a extração de atributos ao mesmo tempo que mantém um campo de visão aberto, suficiente para capturar a cena de contexto do local onde está instalada, não sendo aceitas câmeras que necessitem campo de visão fechado. A densidade de pixels mínima a ser garantida para a **extração de atributos** deve respeitar as recomendações do fabricante;*

*4.20. Deve possuir a capacidade de operar no modo de captura facial e **corporal**, sendo capaz de detectar e capturar faces e corpos humanos que passam por seu*

campo de visão. Deve fornecer a possibilidade de 2 algoritmos de análise de vídeo simultâneos, tais como reconhecimento de face e contagem de pessoas pela face ao mesmo tempo. Caso a câmera ofertada não possua esses recursos, deverá ser atribuído software adicional com licenciamento incluído e referenciado na proposta;

52. São fortes as críticas ao fato do Estado pretender adquirir ferramentas aptas a identificar, classificar e tratar dados de pessoas – que sequer estarão em situação irregular ou cometendo delito, podendo gerar tratamento discriminatório em razão de gênero, idade, raça ou cor.

53. Se é verdade que a tecnologia deve servir ao cidadão, ao seu bem-estar, à segurança pública, também é verdade que a própria aquisição pelo Estado deve ser precedida de medidas e políticas aptas a evitar discriminação.

54. E, nesse cenário, o Edital merece crítica, uma vez que nada informou a respeito de tais medidas e políticas.

10ª CRÍTICA

ITEM IMPUGNADO: Anexo I

Desvirtuamento da prestação de serviços para aquisição de equipamentos e mobiliário.

55. É de se destacar, também, que o Edital, propositalmente, embutiu o valor de serviços a serem executados pelo contratado no preço dos produtos, tal como armazenamento em nuvem e/ou atualização de software.

56. Como sabido, prestação de serviços é atividade humana consistente em obrigação de fazer e não em obrigação de dar.

57. Evidentemente, esse desvirtuamento viola a lei orçamentária, sob o risco de se praticar ato ilícito, devendo o Edital ser revisto de modo a eliminar todo o tipo de fornecimento de serviços embutido no preço de equipamentos.

11ª CRÍTICA

ITENS IMPUGNADOS: 10.3.1 e 10.3.2 do Edital; c/c ANEXO I, 53.1.

Desrespeito ao art. 85, I, da Lei 14.133/21

58. Não bastassem todas as irregularidades já apontadas, é certo que a Licitante pretende licitar obra de engenharia na modalidade de sistema de registro de

preços, como fica incontestado pela exigência das certidões descritas nos itens 10.3.1. e 10.3.2. do Edital, necessárias à habilitação.

59. Ainda que a impugnante já tenha esclarecido que o fornecimento de software e serviços agregados não tipifiquem a atividade de engenharia, é certo que o Licitante entende o contrário, exigindo que os proponentes sejam inscritos no CREA e possuam em seu quadro social engenheiros.

60. Assim sendo, se a Licitante entende que está promovendo o certame licitatório para execução de obra de engenharia, então, inegavelmente, deveria cumprir o disposto no art. 85 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

*Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, **desde que atendidos os seguintes requisitos:***

*I - **existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;***

*II - **necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.***

61. Ocorre, Sr. Pregoeiro, que NÃO EXISTE ou, ao menos, NÃO FOI DIVULGADO o indispensável PROJETO PADRONIZADO, SEM COMPLEXIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL.

62. Ao tratar da **SOLUÇÃO INTEGRADA DE INTELIGÊNCIA, DESPACHO E RASTREAMENTO (ITEM 53 DO Anexo do Edital)**, o Termo de Referência não apresenta o projeto padronizado sem complexidade técnica e operacional.

63. Contrariamente, o TR (Anexo I do Edital) exige dos interessados:

*53.1. A solução para segurança deverá ser **completa e suficiente para o atendimento de todos os elementos do sistema.***

(...)

*53.3. Toda a solução deverá possuir **elementos de alta disponibilidade em seus elementos**, operando apenas com paradas programadas de manutenção;*

(...)

*53.7. A LICITANTE deverá apresentar, em sua proposta, **a descrição de sua solução** constante na planilha de Proposta de Preços.*

64. Ora, Sr. Pregoeiro, se houvesse um projeto padronizado previamente definido pelo Licitante, como determina o art. 85 da Lei nº 14.133/21, então, não se poderia jamais exigir que fosse ofertada “solução para segurança” “completa e suficiente para o atendimento de todos os elementos do sistema”. Somente se poderia exigir que as propostas dos interessados atendessem o projeto padronizado.

65. Aliás, se houvesse um “projeto padronizado” definido pelo Licitante, não se poderia exigir a “descrição da solução”, mas apenas que os interessados cumprissem o projeto padronizado previamente divulgado.

66. Por tal razão, à evidência, deve ser cancelado o Edital.

DO DIREITO

67. Como se constatou, o Edital infringiu a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI. Em situações similares, o Tribunal de Contas da União vem se pronunciando da seguinte forma:

Identificação

Decisão 1518/2002 - Plenário

Número Interno do Documento

DC-1518-41/02-P

Ementa

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades no âmbito da Fundação Universidade Federal de Uberlândia. Tomada de preços. Aquisição de material de consumo da área de informática. Exigência de marca específica em edital. Restrição ao caráter competitivo do certame. Inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas.

68. Evidentemente, é indispensável o acolhimento desta impugnação, alterando-se o Edital, de maneira que diversos fornecedores que estejam capacitados para a execução dos mesmos serviços e fornecimentos possam participar desta licitação.

69. É inconteste que o presente processo não se encontra revestido de caráter pessoal, não tendo sido dispensado tratamento igualitário a todos os fornecedores.

70. Resta claro, pois, que a situação ensejadora da presente impugnação, está perfeitamente configurada na lei, sendo conduta expressamente vedada pela Lei e pelos princípios constitucionais que regulam atividade da administração pública, conforme os dispositivos supra mencionados, uma vez que ao estabelecer CRITÉRIOS RESTRITIVOS à competição, está o Edital nitidamente favorecendo determinados fornecedores, em prejuízo dos outros concorrentes, desviando-se assim totalmente dos princípios que regulam a atividade da administração pública.

71. Tendo por base o princípio da isonomia, vislumbra-se claramente que a intenção do legislador não foi outra, senão estabelecer como escopo final o favorecimento do bem público no procedimento licitatório, com base em uma livre concorrência e, conseqüentemente, obter uma maior gama de propostas, propiciando uma escolha mais vantajosa no tocante ao investimento que se está por empreender, extirpando-se qualquer tipo de favorecimento em prol de particulares, em detrimento de outros licitantes.

CONCLUSÃO

72. Ante o exposto, demonstradas as ilegalidades praticadas pelo Edital, requer-se seja acolhida a impugnação, determinando-se a sua alteração, suspendendo-se o certame.

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2025

Sisgraph LTDA.
p/ Antonio Sergio Nunes